



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494083 - SP (2023/0330042-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUTO LOCADORA GOOD LTDA
ADVOGADOS : THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559
AGRAVADO : BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191
LUCIANO WOLF DE ALMEIDA - SP207167
ANA BEATRIZ MARTUCCI NOGUEIRA - SP302966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao artigo 489, §1º, do CPC e incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Ação cautelar de exibição de documentos proposta pela massa falida de locadora de veículos contra a empresa ré, com sentença de procedência determinando a exibição dos documentos.
3. A ré alegou ausência de interesse processual e necessidade de aditamento da petição inicial, argumentando que os documentos poderiam ser obtidos administrativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão consiste em saber se há necessidade de aditamento da petição inicial e se há interesse processual na ação de exibição de documentos, considerando a possibilidade de obtê-los por outros meios.
5. A questão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as

questões suscitadas, não havendo violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

7. A Corte de origem entendeu que o pedido de exibição de documentos foi apresentado como incidente nos autos principais da falência, não havendo necessidade de aditamento da petição inicial.

8. A resistência da ré ao pedido justifica a via judicial, não sendo necessário o pedido administrativo prévio.

9. A revisão das conclusões demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há necessidade de aditamento da petição inicial em pedido de exibição de documentos apresentado como incidente em processo de falência. 2. A resistência ao pedido de exibição de documentos justifica a via judicial. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 303, § 1º; 489, § 1º; 1.022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494083 - SP (2023/0330042-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUTO LOCADORA GOOD LTDA
ADVOGADOS : THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559
AGRAVADO : BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191
LUCIANO WOLF DE ALMEIDA - SP207167
ANA BEATRIZ MARTUCCI NOGUEIRA - SP302966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao artigo 489, §1º, do CPC e incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Ação cautelar de exibição de documentos proposta pela massa falida de locadora de veículos contra a empresa ré, com sentença de procedência determinando a exibição dos documentos.
3. A ré alegou ausência de interesse processual e necessidade de aditamento da petição inicial, argumentando que os documentos poderiam ser obtidos administrativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão consiste em saber se há necessidade de aditamento da petição inicial e se há interesse processual na ação de exibição de documentos, considerando a possibilidade de obtê-los por outros meios.
5. A questão também envolve a análise da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão de matéria fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

7. A Corte de origem entendeu que o pedido de exibição de documentos foi apresentado como incidente nos autos principais da falência, não havendo necessidade de aditamento da petição inicial.

8. A resistência da ré ao pedido justifica a via judicial, não sendo necessário o pedido administrativo prévio.

9. A revisão das conclusões demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há necessidade de aditamento da petição inicial em pedido de exibição de documentos apresentado como incidente em processo de falência. 2. A resistência ao pedido de exibição de documentos justifica a via judicial. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 303, § 1º; 489, § 1º; 1.022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 423/431) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 417/419).

Em suas razões, a parte reitera a alegação de que "o v. acórdão acabou sendo omissivo ao fato de que a própria Agravada deixou claro que tais documentos cuja exibição se pretendia serviriam para o ajuizamento de ação judicial (vide item 31 da petição inicial –fl. 10), o que deveria ensejar a aplicação do art. 303, § 1º e § 2º, do NCPC, para que a presente ação fosse extinta sem resolução do mérito" (e-STJ fl. 425).

Aduz que, "independentemente de ser ou não cabível a ação cautelar de exibição de documentos no NCPC, a Agravada não possui interesse na referida ação cautelar de exibição de documentos, uma vez que os documentos requeridos podem ser facilmente obtidos em pesquisa na junta comercial e receita federal, o que torna

absolutamente inócua a presente demanda" (e-STJ fl. 426).

Assevera não incidir a Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 438/446).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 417/419):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de infringência aos artigos 489, §1º, do CPC e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 345/347).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 292/293):

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA PELA MASSA FALIDA DE BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. CONTRA A EMPRESA RÉ APELANTE - Sentença de procedência que determinou à ré apelante a exibição dos documentos indicados na inicial - Inconformismo da ré - Não acolhimento - A lei processual não veda o pedido de apresentação de documentos, como procedimento autônomo ou incidental a um processo já em andamento. Na hipótese, o presente pedido de exibição de documentos foi apresentado como incidente aos autos principais da falência da BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (feito n. 0032645-89.2011.8.26.0100). Daí a desnecessidade de aditamento da petição inicial (art. 303, § 1º, CPC). Além disso, descabe a alegação de que o pedido teria de ser apresentado administrativamente, tendo em vista que, ainda que não tenha havido prévia notificação extrajudicial à ré AUTO LOCADORA GOOD LTDA. ME, ela ofereceu resistência ao pedido, não exibiu os documentos, descumpriu a liminar (fls. 105/106) e continua a se negar a cumprir o mandamento judicial. Cabe observar que constitui direito da autora ter acesso aos documentos que estão em poder da ré, objetivando apurar eventual confusão patrimonial e, assim, resguardar os interesses da massa falida e de seus credores, bem como a fim de dar regular andamento ao processo falimentar - Sinais de confusão patrimonial, tendo em vista que a falida BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. é sócia de 99,99% da ré AUTO LOCADORA GOOD LTDA. ME, e o restante pertence ao seu sócio administrador, MARCELO DARHUJ - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 310/314).

Nas razões do recurso especial (e STJ fls. 316/328), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos artigos 303, § 1º, inciso I e § 2º, 489, §1º, inciso IV e V e 1.022, inciso II, do CPC.

Asseverou, para tanto, negativa de prestação jurisdicional, pois "a medida correta teria sido a ação cautelar de produção de provas, o que não ocorreu, e, independentemente de ser ou não cabível a ação cautelar de exibição de

documentos no NCPC, a Recorrida não possui interesse na referida ação cautelar de exibição de documentos, uma vez que os documentos requeridos podem ser facilmente obtidos em pesquisa na junta comercial e receita federal" (e-STJ fl. 323).

Defendeu a ausência de interesse processual da recorrida, "uma vez que os documentos requeridos podem ser facilmente obtidos em pesquisa na junta comercial e receita federal, o que torna absolutamente inócua a presente demanda" (e-STJ fl. 326).

Sustentou que, "conforme se verifica na petição inicial da Recorrida, ela deixou claro que tais documentos cuja exibição se pretendia serviriam para o ajuizamento de ação judicial (vide item 31 da petição inicial – fl. 10). Entretanto, após ter sido concedida a liminar (decisão de fls. 105/106), não houve qualquer aditamento da ação no prazo de 15 dias da pretensão (art. 303, §1º, I, NCPC), o que deveria implicar na extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 303, 2º do NCPC" (e-STJ fl. 327).

No agravo (e-STJ fls. 350/365), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (e-STJ fls. 389/396).

Parecer do MPF pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 410/414).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489, §1º, inciso IV e V, e 1.022, inciso II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Relativamente à tese de necessidade de aditamento da petição inicial e ausência de interesse processual, o acórdão recorrido asseverou que (e-STJ fls. 296/297, grifei):

Porém, o CPC não veda o pedido de apresentação de documentos, como procedimento autônomo ou incidental a um processo já em andamento.

Na hipótese, **o presente pedido de exibição de documentos foi apresentado como incidente aos autos principais da falência da BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.** (feito n. 0032645-89.2011.8.26.0100), conforme despacho de 243. **Daí a desnecessidade de aditamento da petição inicial (art. 303, § 1º, CPC).**

Além disso, **descabe a alegação de que o pedido teria de ser apresentado administrativamente**, tendo em vista que, ainda que não tenha havido prévia notificação extrajudicial à ré **AUTO LOCADO RA GOOD LTDA. ME**, ela, citada, **ofereceu resistência ao pedido, não exibiu os documentos, descumpriu a liminar (fls. 105/106) e continua a se negar a cumprir o mandamento judicial.**

Cabe observar que **constitui direito da autora ter acesso aos documentos que estão em poder da ré**, objetivando apurar eventual confusão patrimonial e, assim, resguardar os interesses da massa falida, bem como da regular andamento ao processo falimentar.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, §1º, inciso IV e V e 1.022, inciso II, do CPC.

Por fim, a Corte de origem entendeu que "o presente pedido de exibição de

documentos foi apresentado como incidente aos autos principais da falência da BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (...) Daí a desnecessidade de aditamento da petição inicial (art. 303, § 1º, CPC)" e que "descabe a alegação de que o pedido teria de ser apresentado administrativamente, tendo em vista que (...) à ré AUTO LOCADORA GOOD LTDA. ME, ela, citada, ofereceu resistência ao pedido".

Desse modo, para rever tais conclusões, seria indispensável o revolvimento do arcabouço fático-probatório anexado aos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Por conseguinte, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, do CPC.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanadas supostas omissões, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Ademais, conforme a decisão agravada, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de aditamento da petição inicial, e não pela aplicação do art. 303, § 1º, do CPC, porque "o presente pedido de exibição de documentos foi apresentado como incidente aos autos principais da falência da BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA", e que "descabe a alegação de que o pedido teria de ser apresentado administrativamente, tendo em vista que (...) à ré AUTO LOCADORA GOOD LTDA. ME, ela, citada, ofereceu resistência ao pedido". Rever tais conclusões demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.083 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0330042-1

Número de Origem:

00030480220168260100 0003048022016826010000042629120178260100 00042629120178260100
00178645720148260100 00194880520188260100 00198068520188260100 00300164020148260100
00326475920118260100 00342070220128260100 00360855420158260100 00398238420148260100
00418110920158260100 10806499620188260100 10808984720188260100 10809200820188260100
10809365920188260100 10875793320188260100 178645720148260100 194880520188260100
198068520188260100 300164020148260100 30480220168260100
3048022016826010000042629120178260100 326475920118260100 342070220128260100
360855420158260100 398238420148260100 418110920158260100 42629120178260100

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO LOCADORA GOOD LTDA

ADVOGADOS : THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639

CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559

AGRAVADO : BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191

LUCIANO WOLF DE ALMEIDA - SP207167

ANA BEATRIZ MARTUCCI NOGUEIRA - SP302966

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO LOCADORA GOOD LTDA

ADVOGADOS: THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639

CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559

AGRAVADO : BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS: ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191

LUCIANO WOLF DE ALMEIDA - SP207167

ANA BEATRIZ MARTUCCI NOGUEIRA - SP302966

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024